



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.422, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a penalidade prevista no § 4º, criar o § 6º e o § 7º, e estabelecer sanções para os institutos de pesquisa que divulgarem resultados incorretos próximos às eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2636/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a penalidade prevista no § 4º, criar o § 6º e o § 7º, e estabelecer sanções para os institutos de pesquisa que divulgarem resultados incorretos próximos às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 [...]

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos e multa no valor de cem a duzentos mil UFIR.

§ 6º Os institutos de pesquisa que divulgarem resultados de pesquisa eleitoral nos últimos 7 (sete) dias anteriores ao pleito e apresentarem divergência superior a 5 (cinco) pontos percentuais em relação ao resultado oficial das eleições, em qualquer cenário considerado na pesquisa, serão obrigados a indenizar os candidatos ou partidos políticos prejudicados, em valor a ser arbitrado pelo juiz eleitoral, conforme os danos causados.

§ 7º A divulgação de pesquisa nos últimos 7 (sete) dias anteriores ao pleito que apresente divergência superior a 5 (cinco) pontos percentuais em relação ao resultado oficial acarretará, além das sanções previstas no § 6º, a suspensão das atividades do instituto de pesquisa pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da infração e a recorrência do erro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 6 7 8 2 5 6 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa aprimorar a confiabilidade e a precisão das pesquisas eleitorais divulgadas em período próximo ao pleito, estabelecendo penas mais severas para pesquisas fraudulentas e responsabilizando os institutos por erros que possam influenciar indevidamente o eleitorado.

Em matéria publicada pelo jornal O Globo consta que, fenômeno crescente, o uso de sondagens se intensificou no atual processo eleitoral, e casos de levantamentos com suspeitas de irregularidades pipocam país afora. Nas últimas semanas, foram identificadas distorções nos dados, faixas do eleitorado ignoradas nas entrevistas e até pessoas de outras cidades sendo ouvidas.¹

Ainda de acordo com a matéria, a Justiça chegou a derrubar pesquisas em estados como Rio, Paraíba e Piauí, por exemplo. A 20 dias das eleições deste ano, cinco estados do Nordeste tinham mais levantamentos do que em todo o período de campanha em 2020, incluindo até o segundo turno.

As pesquisas fraudulentas ocorrem com maior frequência na região nordeste, sendo que o Estado da Paraíba é campeão em pesquisas com manipulação estatística.

A matéria do jornal alerta para a questão da fraude nas pesquisas, a 20 dias da eleição em 2020, o país já havia registrado 5060 pesquisas. Dessas, 30% são financiadas pelos próprios institutos, o que acende um alerta entre pesquisadores para possibilidades de fraudes.

Um terço dos levantamentos tem a própria empresa se declarando como o financiador do trabalho, o que levanta suspeita. No Amapá e Roraima, esse índice passa de 80%. No Tocantins e no Pará, o patamar é de 70% e 60%, respectivamente.²

A criação do § 6º e do § 7º no artigo 33 tem o objetivo de proteger o processo eleitoral, garantindo que institutos de pesquisa atuem com maior responsabilidade ao publicar resultados próximos às eleições. O erro superior a 5 pontos percentuais em

¹ Fonte: <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2024/09/boom-de-pesquisas-eleitorais-alcanca-numeros-recordes-no-pais-e-acende-alerta-para-fraudes.ghtml>

² Fonte: <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2024/09/boom-de-pesquisas-eleitorais-alcanca-numeros-recordes-no-pais-e-acende-alerta-para-fraudes.ghtml>



* C D 2 4 2 6 7 8 2 5 6 9 0 0 *



- PL/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA**

relação ao resultado oficial demonstra uma falha significativa, que pode causar prejuízos irreversíveis à imagem e à campanha dos candidatos.

Com estas alterações, busca-se maior confiabilidade na apuração e divulgação de pesquisas, além de uma punição mais justa para os institutos que influenciam negativamente o pleito eleitoral, tanto financeiramente quanto com a suspensão de suas atividades.

Mediante o exposto, solicito apoio dos deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

Apresentação: 18/11/2024 18:52:47.290 - MESA

PL n.4422/2024



* C D 2 4 2 6 7 8 2 5 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950430-setembro-1997-365408-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO